



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 170, DE 2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir a dedução de despesas com a Previdência Social pela contratação de cuidadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

IX – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador de cuidador incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

2
JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013 (Emenda das Domésticas), inaugurou um novo cenário para as famílias brasileiras. Além das obrigações em relação às empregadas domésticas a nova legislação atingiu, também, as famílias que têm seus idosos e até mesmo outros entes queridos sob a atenção dos profissionais chamados “Cuidadores”.

A questão é complexa, pois muitas famílias não tendo condições de arcar com as despesas veem como a única solução o pedido de demissão, deixando o trabalho formal para ficar à disposição do seu ente querido no dia a dia.

Os cuidadores de idosos são um caso à parte. Normalmente a família necessita do trabalho desses profissionais durante as 24 horas do dia, inclusive nos finais de semana. São profissionais especializados que muitas vezes sabem tratar do idoso com muito mais técnica e competência do que normalmente um familiar o faria. Além disso, contam com a experiência e algum conhecimento sobre os primeiros socorros, no caso de uma emergência.

A proteção ao idoso é um princípio constitucional. O Poder Público não tem conseguido gerar abrigo suficiente e em condições de atender a demanda crescente dos idosos em todos os estados brasileiros.

Por isso, nada mais justo do que permitir a dedução de pelo menos a parte relativa à Previdência Social recolhida pelo empregador de cuidadores na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Esta é uma compensação necessária para que não ocorram demissões tanto na atividade de cuidadores, quanto daqueles familiares que não tendo como arcar com os novos custos impostos pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013, deixam os seus empregos para assistir diretamente seus entes queridos.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar o mais rápido possível essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

.....

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 09/05/2013.